



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078177-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é paciente FLAVIO SEBASTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA e Impetrante RAFAEL SANTIAGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2078177-70.2025.8.26.0000

Impetrante: Rafael Santiago da Silva

Paciente: Flavio Sebastian Ferreira de Oliveira

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
Taboão da Serra**

Voto nº 8026

Habeas Corpus. Suposta prática dos crimes de roubo majorado, adulteração de sinal identificador de veículo e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Alegada inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Paciente que permaneceu foragido por mais de 2 (dois) anos. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rafael Santiago da Silva, em favor de **Flavio Sebastian Ferreira de Oliveira**, denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo majorado, adulteração de sinal identificador de veículo e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos do processo nº 1502651-44.2023.8.26.0609 (fls. 139/143).

Sustenta, o impetrante, em síntese, a inidoneidade da

fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, baseada em considerações genéricas. Por fim, alega o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Pretende, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/05).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 214/221), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 228/232).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo majorado, adulteração de sinal identificador de veículo e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porque, segundo consta da denúncia (fls. 135/136 – grifei), “(...) *em 11 de abril de 2023, na Estrada Kizaemon Takeuti, 1761, neste município e comarca de Taboão da Serra, **FLÁVIO SEBASTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificado à fls. 115, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 01 (uma) aliança de propriedade de Marisa Alves Cordeiro, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme imagens de segurança de fls. 71 e auto de reconhecimento fotográfico de fls. 9/10.*

*Consta ainda, que em 20 de abril de 2023, na Avenida Luis Antônio de Andrade Vieira, 618, neste município e comarca de Taboão da Serra, **FLÁVIO SEBASTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificado à fls. 115, possuía acessório de arma de fogo, de uso permitido, qual seja 01 (um)*

carregador marca Glock, com capacidade para 30 munições 9mm, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, conforme auto de exibição/apreensão de fls. 75/76 e laudo pericial de fls. 104/107.

*Consta ademais, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, **FLÁVIO SEBASTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificado à fls. 115, ocultava e mantinha em depósito, 01 (um) motor de motocicleta Honda, sem numeração, conforme auto de exibição/apreensão de fls. 75/76 e laudo pericial de fls. 98/103.*

Segundo apurado, no dia 11/04/2023, a vítima estava sozinha em seu local de trabalho quando foi surpreendida pelo denunciado, que mostrando portar uma arma de fogo na cintura, exigiu que lhe entregasse a aliança.

A vítima, subjugada, entregou o bem. Neste momento, o proprietário do estabelecimento chegou e o denunciado empreendeu fuga em uma motocicleta.

Através das imagens de segurança do estabelecimento (fls. 71 e fls. 73/79 autos nº 1505655-89.2023.8.26.0609) obteve-se a cor e emplacamento da motocicleta utilizada no crime (FPR-8830, vermelha).

Através do sistema Muralha, apurou-se que, em 13/04/2023, a motocicleta utilizada no roubo trafegava ao lado da motocicleta de placas GDS-2E52, de propriedade do denunciado, que foi reconhecido pela vítima como o autor do crime de roubo (fls. 09/10).

Por sua vez, em 20/12/2023, realizada busca e apreensão na residência do denunciado (autos nº 1505655-89.2023.8.26.0609), foram encontrados em seu quarto 01 (um)

carregador Glock com capacidade para 30 projéteis e 01 (um) motor de motocicleta sem identificação, conforme auto de apreensão/exibição de fls. 75/76 e laudos de fls. 98/103 e 14/107.”

A denúncia foi recebida em 30/04/2024, oportunidade em que o Juízo de primeiro grau acolheu o pedido ministerial e decretou a prisão preventiva do paciente, sob a seguinte fundamentação (fls. 139/143):

“III – Fls. 128: De acordo com o caput do artigo 312 do Código de Processo Penal, são pressupostos para a decretação da prisão preventiva prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, aliados à presença de algum dos requisitos enumerados no caput do mesmo artigo que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal.

O novel §2º do artigo 312 estabelece, ainda, que a prisão preventiva deve estar lastreada em decisão motivada e fundamentada no receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Por fim, o artigo 313 exige, de forma alternativa, (i) que tenha sido praticado crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (ii) que o agente já tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (iii) que o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou (iv) que haja dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado

imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Voltando ao caso narrado na exordial, a materialidade do crime e os indícios de autoria encontram-se estampados nos autos, tanto é assim que a denúncia fora recebida nessa oportunidade.

Ao réu são imputados os crimes previstos no art. 157, §2º-A, inc. II, e art. 311, §2º, inc. III, ambos do Código Penal, bem como no art. 12 da Lei nº 10,826/03, aos quais são cominadas penas máximas, somadas, superiores a 4 (quatro) anos, ensejando a decretação da medida, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta ameaça empregada por meio de arma de fogo contra vítima mulher, revela em concreto a manifesta periculosidade do acusado diante do alto potencial lesivo da sua conduta.

Como se não bastasse, a pluralidade de crimes discutidos nos autos, aliado ao fato de que a Autoridade Policial indicou que o acusado estaria, direta ou indiretamente, envolvido com outros três crimes de roubo, revelam o periculum libertatis do acusado.

Assim, a colocação do réu em custódia se revela necessária em face da possibilidade de retomar a sua atividade ilícita, voltando a afetar a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial do Poder Judiciário.

Da mesma forma, verifico que a prisão temporária do réu foi decretada nos autos nº 1505657-59.2023.8.26.0609 no dia 19 de dezembro de 2023 e até agora não foi cumprida diante da não localização do acusado, em que pesem as diligências realizadas pela Autoridade Policial que foram demonstradas nos autos.

Com base nisso, verifico que o réu encontra-se evadido, colocando em risco a aplicação da lei penal.

Além disso, diante da evasão do réu, até o momento não foi

possível a vítima efetuar o ato de reconhecimento pessoal nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal, prova de extrema importância que pode vir a ser prejudicada em razão do decurso do tempo.

Assim, verifico que a prisão do acusado também é necessária como forma de assegurar a conveniência da instrução processual.

Por fim, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, se revela insuficiente em face da conduta do acusado.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do réu.”

O mandado de prisão preventiva do paciente foi cumprido em 07/02/2025 (fls. 194/201).

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A decisão questionada não se mostra totalmente desprovida de fundamentação, para que possa ser imediatamente afastada. Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

O paciente responde por crimes cuja soma das penas máximas abstratamente previstas atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

A gravidade em concreto do caso em apreço deve ser considerada, vez que o paciente é acusado de ter subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma aliança pertencente à vítima, que estava sozinha, em seu ambiente de trabalho.

Como bem destacado pelo Juízo de origem, o paciente teve sua prisão temporária decretada em 19/12/2023 (fls. 69/70 – autos nº 1505657-59.2023.8.26.0609), tendo permanecido foragido até 07/02/2025, oportunidade em que o mandado de prisão preventiva foi cumprido.

Tal circunstância denota, em tese, sua intenção de esquivar-se da responsabilidade penal, evidenciando a necessidade de assegurar-se a eventual aplicação da lei penal.

É neste sentido o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“(…) 4. No caso, a gravidade concreta do crime, caracterizada pelo estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, contra uma menor de 12 (doze) anos, e a **condição de foragido do recorrente evidenciam a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública e garantir o cumprimento da lei penal.***

5. A tentativa de fuga e a localização incerta do recorrente reforçam a necessidade da prisão preventiva, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, que se mostrariam insuficientes para acautelar a

ordem pública. 6. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando a gravidade do crime e o risco de fuga estão presentes. IV. DISPOSITIVO

7. Recurso em habeas corpus desprovido.” (STJ, RHC 184199/PI, Relator(a): Min. Daniela Teixeira, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 27/11/2024, Data da publicação: 12/12/2024).

A prisão preventiva não viola a presunção de inocência, nem significa execução antecipada de pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora